

XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2023)

DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÕES DE PAGAR QUANTIA CERTA: ANÁLISE DA NECESSIDADE DE INSERÇÃO DE UMA FASE PRÉ-EXECUTIVA NO PROJETO DE LEI N. 6.204/2019 A PARTIR DA EXPERIÊNCIA LUSITANA

Autora: Gabriela Medeiros Araújo

Orientadoras: Handel Martins Dias

Instituição: FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Diante do agravamento do congestionamento nos tribunais, em especial na fase executiva, um grupo de três processualistas idealizou o Projeto de Lei (PL) n.º 6.204/2019 com a finalidade de permitir a realização de execuções extrajudiciais de obrigações de pagar quantia certa através da adoção do tabelião de protesto como agente executivo. Teceu-se a ideia à luz do modelo lusitano, que prevê execução desjudicializada desde 2003. O PL mostra-se em conformidade com as garantias constitucionais e aparenta ser promissor para uma maior celeridade processual. Contudo, percebe-se nele a ausência de fase pré-executiva para localização antecipada de bens do devedor, modalidade já adotada e bem sucedida em diversos países, entre eles Portugal. O problema de pesquisa do presente trabalho visa indagar quais as vantagens e possibilidades de inserção de uma fase pré-executiva no PL 6.204/2019 conforme a experiência lusitana. A metodologia utilizada é dedutiva, realizada de modo qualitativo através de método exploratório, mediante pesquisa bibliográfica, com revisão de doutrina e legislação pátria. Verificou-se que em Portugal há, facultativamente, uma busca prévia de bens penhoráveis e das demais dívidas do devedor. A existência da fase pré-executiva possibilita que o exequente, de antemão, compreenda a viabilidade de atingir a sua atividade satisfativa, cabendo a ele optar por ingressar, ou não, com seu processo de execução. Nesta linha, percebe-se que a realização de busca prévia é benéfica para reduzir o número de processos pendentes de baixa em decorrência da escassez financeira do devedor, bem como torna a fase executiva mais célere, ao iniciar o procedimento com conhecimento quanto às medidas executivas necessárias. A pesquisa é realizada por intermédio do agente de execução, profissional experiente e habilitado, que usufrui sistemas de dados da administração tributária, no Banco de Portugal, registro predial, entre outros. Para solicitar a busca há requisitos de admissibilidade, devendo o credor apresentar seu título executivo judicial ou extrajudicial de dívida certa, líquida e exigível, além de um rol de documentos iniciais que elucidem o caso em questão. No Brasil, já possuímos sistemas de informações semelhantes que poderiam ser usufruídos pelo agente de execução, como, por exemplo, o INFOJUD, o RENAJUD e o BACENJUD. Conclui-se que, conforme experiência lusitana, o acréscimo da fase pré-executiva é exequível e relevante para o aperfeiçoamento do PL n.º 6.204/2019. O pleno conhecimento preliminar quanto à condição financeira do devedor é de grande serventia para a eficácia processual, tal qual, para que os credores possam atingir de forma menos morosa a sua atividade satisfativa.

Palavras-chave: Busca antecipada de bens; Extrajudicialização; Efetividade.